



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	22/12		
Interessado	Ministério Público do Estado de São Paulo – Grupo de Atuação Especial de Educação (GEDUC) Núcleo da Capital		
Assunto	Consulta sobre matrículas de crianças de 6 anos de idade		
Reladoras	Conselheiras Regina Célia Lico Suzuki e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira		
Parecer CME nº 291/12	CEB	Aprovado em 13/12/12	Publicado em 19/12/12, p. 15

I. RELATÓRIO

1. Histórico

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37	<p>Trata-se de resposta ao Ofício nº 1599/12, de 21/05/12, do Exmo. Senhor Promotor de Justiça, sobre o questionamento feito por Escolas Waldorf a respeito do entendimento de Supervisores Escolares municipais quanto à orientação emanada deste Conselho Municipal de Educação em relação à idade de ingresso de crianças no ensino fundamental das escolas integrantes do sistema municipal de ensino. Aponta o douto Promotor conflito entre o entendimento do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação e a norma emanada do Conselho Municipal de Educação de São Paulo.</p> <p>Os propositores da consulta, responsáveis pelas Escolas Waldorf, que atuam apenas na educação infantil, no Município de São Paulo e, em reunião com o Grupo de Atuação Especial de Educação (GEDUC) – Núcleo da capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, dizem concordar com o critério de alunos com 6 anos completos até 31 de dezembro do ano anterior como idade para ingresso no ensino fundamental, mas discordam da possibilidade deste ingresso para os que irão completar 6 anos até o início do ano letivo. Alegam que isso contraria princípios da Pedagogia Waldorf.</p> <p>2. Apreciação</p> <p>A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB), em seu artigo 18, aponta que os sistemas municipais de ensino compreendem:</p> <ul style="list-style-type: none">I – as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;III – os órgãos municipais de educação. <p>Em seu artigo 8º, a referida lei estipula que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”. No seu artigo 11, inciso III, ela normatiza que os municípios devem “Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino” e no inciso IV aponta ser incumbência dos municípios “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino”.</p> <p>A Lei Federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, tornou obrigatório o início do ensino fundamental aos 6 anos e apontou em seu artigo 6º ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças a partir dos seis anos de idade nesta etapa da educação básica. Já a Lei Federal nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, alterou a duração do ensino fundamental para 9 (nove) anos, com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos de idade. Esse ponto passa a ser objeto da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que dá</p>
---	--

38 nova redação ao artigo nº 7, inciso XXV, da Constituição Federal, dispondo ser
39 obrigação do Estado a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o
40 nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas. A mesma Emenda
41 também altera o inciso IV do artigo 208, definindo a faixa etária de 0 a 5 anos
42 para a educação infantil.

43 Com base nesses ordenamentos legais, o Conselho Municipal de Educação
44 de São Paulo, por meio da Indicação CME nº 16/10, na garantia do princípio de
45 colaboração entre os sistemas, decidiu adotar o corte de idade em conformidade
46 com o decidido em âmbito nacional, no Parecer do Conselho Nacional de
47 Educação/Câmara de Educação Básica nº 12/10 para o ingresso no ensino
48 fundamental de 9 anos, isto é, seis anos completos ou a completar até a data de
49 trinta e um de março do ano de ingresso da criança nesta etapa da educação
50 básica. Assim, **apenas as crianças que completam seis anos após essa data
51 devem estar matriculadas na educação infantil**, como reafirma o Parecer
52 CME nº 156/10:

53 somente crianças que completarem 6 anos após o início do ano letivo devem
54 permanecer na educação infantil, devendo as unidades educacionais efetuarem as
55 devidas adequações frente às novas orientações legais que regem a educação
56 básica.

57 Nas consequências da integração de uma escola de iniciativa privada em
58 um sistema de ensino, a LDB, em seu artigo 7º, dispõe, com base no artigo 209
59 da Constituição federal de 1988, que:

60 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

61 I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema
62 de ensino; (G.N.)

63 II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

64 Nesse sentido, as escolas que atuem apenas no segmento da educação
65 infantil, como é o caso das escolas Waldorf em questão, integram o sistema
66 municipal de ensino e devem responder às normas por ele emanadas. Uma
67 dessas normas diz respeito à idade da matrícula dos alunos definida
68 constitucionalmente e operacionalizada pelos sistemas.

69 É importante esclarecer que as datas de corte para a matrícula em
70 determinado ano da educação básica foram se alterando ao longo do tempo em
71 todos os sistemas, de modo articulado e continuarão a sê-lo sempre que
72 necessário, pois buscam garantir a oferta e a organização da escolaridade
73 obrigatória em nosso país, em conformidade com as alterações da legislação
74 maior (Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases).

75 Em relação à consulta das escolas de educação infantil seguidoras da
76 Pedagogia Waldorf, cumpre lembrar que as unidades educacionais pertencentes
77 ao sistema municipal de ensino de São Paulo podem desenvolver a proposta
78 pedagógica que lhes for conveniente, contudo devem obedecer, dentre outras
79 normas, ao disposto na Indicação CME nº 16/10, quanto à data de corte para
80 permanência na educação infantil. Destaque-se, ainda, que no momento de sua
81 autorização para ministrar educação infantil, essas escolas se comprometeram
82 a adotar as normas legais supervenientes. Nesse caso, mudanças em estatutos
83 e regimentos das escolas pleiteantes são consequências inevitáveis, mas
84 possíveis de se efetivar. Devem assim as unidades de educação infantil
85 articularem seus Projetos Pedagógicos em relação a este ponto, no que são
86 orientadas pelos serviços de supervisão escolar no prazo concedido para que
87 esta adequação curricular seja feita.

88 Aquelas escolas também podem, se assim decidirem, abrirem-se para o
89 atendimento de ensino fundamental completo (de 9 anos) ou parcial, isto é,
90 apenas para as séries iniciais. Nesse último caso, deverão ser observadas as

91 normas do Poder Público Estadual, que tem por competência autorizar o ensino
92 fundamental. Isto as integraria no sistema estadual de ensino e lhes permitiria
93 atender o Parecer CEE nº 440/2011, que dispõe que "... as escolas privadas do
94 Estado de São Paulo não podem definir data posterior a 30 de junho como data
95 de corte para matrícula no ensino fundamental (6 anos) ou 1ª fase da pré-escola
96 (4 anos) ou segunda fase da pré-escola (5 anos), mas estão plenamente
97 autorizadas para, de acordo com sua proposta pedagógica, definir data anterior
98 como limite a seus alunos". Com isso, o atendimento às crianças com seis anos
99 poderia continuar ocorrendo, pois as escolas Waldorf que mantêm escola infantil
100 e ensino fundamental assim já procedem, isto é, matriculam as crianças com
101 seis anos no ensino fundamental nos termos normativos editados pelo sistema a
102 que pertencem (no caso o estadual) e não se tem notícias de que tenha ocorrido
103 qualquer prejuízo pedagógico a estas crianças, corroborando com o que já
104 afirmamos quanto a estar garantida a pluralidade de concepções metodológicas
105 para as escolas Waldorf, conforme previsto constitucionalmente.

106 No ensino fundamental, as crianças de 6 anos podem e devem ser
107 atendidas de modo sensível à sua etapa de desenvolvimento, o que vale para
108 qualquer metodologia de trabalho pedagógico para as crianças e adolescentes.
109 Não há o que impeça a escola de ensino fundamental de prover as
110 necessidades das crianças de 6 anos, privilegiando o brincar, o imaginar, o
111 pensamento crítico por meio da realização de atividades organizadas ao redor
112 de diferentes linguagens com uso de materiais diversificados, cuidando e
113 respeitando as crianças em seu ritmo e individualidade. Entendemos caber à
114 equipe das escolas de ensino fundamental, que trabalham com crianças a partir
115 dos 6 anos, independente da metodologia adotada, decidir sobre como
116 desenvolver o processo de ensino-aprendizagem, de modo a assegurar o direito
117 de aprender das crianças.

118 **II. CONCLUSÃO**

119 Responda-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Grupo de
120 Atuação Especial de Educação (GEDUC) Núcleo da Capital, nos termos deste
121 Parecer.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Consª Regina Célia Lico Suzuki
Relator

Consª Zilma Moraes Ramos de Oliveira
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Vitoria Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Regina Célia Lico Suzuki e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira e o Conselheiro Suplente Ocimar Munhoz Alavarse, que substituiu sua Titular.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Anna Maria Vasconcellos Meirelles, Julio Gomes Almeida, Marcos Mendonça e Yara Maria Mattioli, que não votaram nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 13 de dezembro de 2012.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprovou o presente Parecer, com o voto contrário da Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli, nos termos de sua declaração de voto. O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses declarou-se impedido de votar, nos termos do Art. 25 do Regimento das sessões do CME, aprovado pela Deliberação CME nº 01/94.

Sala do Plenário, em 13 de dezembro de 2012.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente ao Parecer pelas razões que passo a expor:

1- O Parecer nº 156/10 fundamenta-se, equivocadamente, a nosso ver, na Emenda Constitucional nº 53/06, que assegura um direito social ao trabalhador, “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco (5) anos em creches e pré-escolas”. Esse é um direito social assegurado no Capítulo II, Título II da CF “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Com a Emenda Constitucional nº 53/06, o legislador procurou assegurar aos filhos dos trabalhadores um direito e não estabelecer uma obrigatoriedade de idade para matrícula. É um direito inclusive que muitos pais podem abrir mão, não se beneficiando dele. É o caso das famílias que matriculam seus filhos em escolas particulares. Posteriormente foi promulgada a E.C. nº 59/09, que modifica o Art. 208 da CF e estabelece como obrigatória e gratuita a educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade. O estabelecido pela Emenda entra em vigor, plenamente, a partir de 2016.

2- A idade de matrícula no Ensino Fundamental não está definida constitucionalmente como afirma o Parecer CME ora aprovado, tanto que a sua alteração de sete para seis anos foi feita por uma lei, a Lei 11.114/05, que modificou a LDB, Lei nº 9.394/96. Posteriormente, a Constituição foi alterada para adequar os direitos das crianças ao Ensino Fundamental e à Educação Infantil às novas idades estabelecidas em lei, que estabelece a obrigatoriedade de matrícula a partir dos seis anos como anteriormente era a partir dos sete anos. Estabelece uma idade mínima, a partir dos seis anos, pressupondo com base nos conhecimentos que se tem hoje sobre as fases de desenvolvimento que a partir dessa idade as crianças já estarão em condições de ingressarem no Ensino Fundamental. Assegurou também, posteriormente, que as crianças tivessem assegurado dois anos de frequência à Educação Infantil. Nenhum desses dispositivos está sendo desrespeitado pela posição do Colégio Waldorf.

3- As Escolas Waldorf fundamentam sua posição com relação à idade para matrícula numa pedagogia própria que embasa seu modelo educacional, um direito que lhe é assegurado no inciso III do Art. 206 da CF: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:...” pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino...”. É um princípio constitucional que garante aos pais matricularem seus filhos nas escolas que mais atendam suas expectativas e de acordo com suas concepções de educação.

4- A análise de qualquer questão educacional exige sempre que se reporte à LDB em vigor, no caso a Lei nº 9.394/96 e aos seus princípios. Essa é uma lei descentralizadora que, além de ter entre seus princípios o pluralismo de ideias e concepções, abre possibilidades e alternativas de atendimento educacional. O Art. 23 da LDB, que pode ser aplicado ao caso em discussão, é exemplo dessa posição: “A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência, e em outros critérios, ou por formas diversas de organização, sempre

que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”. A lei é clara em estabelecer que é o interesse do processo de aprendizagem que deve nortear a escolha dos critérios para organização das classes e séries. Parece-nos que é o interesse do processo de aprendizagem, baseado numa concepção pedagógica específica, que esta norteadando a posição do Colégio Waldorf na escolha de idade para matrícula no Ensino Fundamental.

5-A análise da questão da idade para matrícula na educação infantil e no ensino fundamental deve ainda considerar que as escolas que pretendem estabelecer idades de matrículas diferentes, pertencem ao sistema municipal de ensino, mas não à rede pública municipal. Regras para a rede pública, não se aplicam necessariamente às demais. Em princípio, as escolas particulares têm maiores possibilidades de flexibilidade na sua organização e no conseqüente atendimento aos alunos. As escolas públicas, por implicações de ordem financeira e de planejamento estabelecem regras mais rígidas e minuciosas no atendimento à população, especialmente, no que se refere à idade de matrícula. A data de 31 de março como limite para a criança completar seis anos e ingressar no Ensino Fundamental foi estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação para as escolas da rede pública. Nem a Secretaria de Educação nem este Conselho apresentaram razões e fundamentos pedagógicos para a escolha dessa data. A Secretaria de Educação do Município fez essa escolha em função da sua capacidade de atendimento. Não há motivos pedagógicos para que todas as escolas pertencentes ao sistema municipal de ensino, mas não à rede pública municipal, obedeçam a uma mesma data para matrícula. Com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, respeitada a idade de seis anos para ingresso e a escolaridade de nove anos, as demais condições podem e devem ser decididas pela escolas e dada ciência aos pais dos alunos.

Pelas razões aqui expostas, entendemos que a posição das Escolas Waldorf, com relação à idade de matrícula no Ensino Fundamental, e na Educação Infantil, está de acordo com as normas constitucionais e legais. E encontra, inclusive, amparo constitucional,

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Cons. Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli